



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31-A, DE 2007, DO SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES, QUE "ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, UNIFICA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31, DE 2007

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá
outras providências

EMENDA Nº /2008-CE

(Do Sr. Sarney Filho e outros)

Acrescente-se ao art. 1º da PEC 31/2007

“Art. 225

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

**.....
.**

VIII – instituir mecanismos econômicos para estimular a proteção ambiental e o uso sustentável dos recursos ambientais, e inibir as atividades que causem degradação da qualidade ambiental.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Há muitos anos, propugna-se pela utilização de instrumentos econômicos como forma de alcançar os objetivos da política ambiental. Um instrumento econômico ambiental pode ser genericamente definido como sendo um instrumento que afeta os custos e os benefícios de ações alternativas abertas aos agentes econômicos, com o propósito de influenciar o comportamento destes de modo a favorecer o meio ambiente.

Os instrumentos econômicos têm dois objetivos básicos, igualmente importantes: em termos morais, buscam fazer com que aquele que, no

exercício de uma atividade lucrativa degrada o meio ambiente, responsabilize-se também, pelos custos de prevenção, controle e restauração ambiental; em termos econômicos, forcem a inserção dos custos ambientais nos custos internos de produção.

O princípio mais consagrado nessa linha, é o do poluidor-pagador, sobre o qual assim se manifesta o insigne Professor Édis Milaré: “Assenta-se este princípio na vocação redistributiva do Direito Ambiental e se inspira na teoria econômica de que os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo (v.g., o custo resultante dos danos ambientais) devem ser internalizados, vale dizer, que os agentes econômicos devem levá-los em conta ao elaborar os custos de produção e, conseqüentemente, assumi-los.”

Intrinsicamente relacionado ao princípio do poluidor-pagador, tem-se o princípio do não-poluidor-recebedor, por meio do qual se defende a adoção de formas de compensação àqueles que conferem uma proteção especial aos recursos naturais. Tem-se como exemplo a compensação pela manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos efetivada por meio do chamado ICMS ecológico.

Sem dúvida alguma, esses princípios merecem ser consolidados no texto de nossa Carta Fundamental. Como eles apresentam potencialmente relevante impacto na cobrança de tributos, podem e devem ser debatidos no âmbito da Reforma Tributária. Propõe-se sua inserção tanto no capítulo de meio ambiente da Constituição, na forma desta emenda, quanto entre os princípios gerais que disciplinam o Sistema Tributário Nacional.

Sala da Comissão, em de maio de 2008.

Deputado **SARNEY FILHO**
PV/MA